PARECER - PA00 - 54/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7404/2015
PROTOCOLO	: 1592996
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA UM DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – AUSÊNCIA DO ANEXO 1 DA LEI N. 4.320/64 RECEITAS E DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DAS LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DO EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO NOS MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA AO ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR DE ANULAÇÃO PARCIAL COM REMANEJAMENTO DE ÓRGÃO SEM A COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PRÉVIA – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NÃO PROCESSADOS SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM A INDICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS APLICAÇÕES MÍNIMAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, verificado nas contas apresentadas, decorrente da ausência de documentos obrigatórios e de divergências e inconsistências nos valores registrados, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo, bem como a recomendação ao responsável pela entidade para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de **Tacuru**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, ex-prefeito municipal; e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 11832/2018, concluiu que a prestação de contas de governo deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 2946/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, SR. PAULO PEDRO RODRIGUES, o que fazemos com base nos artigos 42, incisos II e VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c Súmula n.º 10 do TCE/MS, dada as irregularidades expostas no Subitem 2.2.9. Irregularidades. Opinamos ainda: a. Pela recomendação ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer demonstre de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal, indicando ainda as memórias de cálculo e, sobretudo, a efetividade das ações e programas desenvolvidos pela administração municipal. b. pela recomendação ao Prefeito Municipal de Tacuru no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas; c. Pela recomendação ao responsável técnico pelas DCASPs da prefeitura municipal de Tacuru para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP; d. Pela verificação in loco quanto à possível prática de crime de responsabilidade do prefeito municipal, por ter repassado à Câmara Municipal duodécimo acima do permitido constitucionalmente (art. 29-A, inciso I da CF/1988), conforme mencionado no item 2.2.6.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC – 8655/2020 opinou no seguinte sentido:

"Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência de normas regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Paulo Pedro Rodrigues. II- Comunique o resultado desse julgamento aos interessados conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas em seguida:

a) Apresentação da prestação de contas de governo fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Infração prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. Contudo, esta situação será objeto de julgamento em processo apartado;

b) Ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

c) Ausência do Anexo 1 da Lei n. 4.320/64 - (Receitas e Despesas por Categoria Econômica);

d) Ausência do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis;

e) Ausência das leis autorizativas de créditos adicionais;

f) Ausência do extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo o saldo em 31 de dezembro, conforme art. 48 da Lei n. 4.320/64;

g) Ausência de leis autorizativas da dívida fundada;

h) Ausência de divulgação da publicação do Balanço Geral Consolidado nos meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

i) Ausência de justificativa prévia ao ato administrativo referente à abertura de créditos adicionais, de acordo com o determinado no art. 167, V da CF/88 e arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64;

j) Houve abertura de crédito suplementar de anulação parcial, com remanejamento de um órgão para outro, sendo do Instituto de Previdência para o FUNDEB, entretanto, sem a comprovação de anulação de dotação com a devida justificativa prévia, incorrendo, ainda, em divergência no demonstrativo contábil (Anexo 12 – Balanço Orçamentário), em relação ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

k) Ausência de detalhamento de restos a pagar processados, não processados, serviços da dívida a pagar, depósitos e consignações, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

l) Parecer do Controle Interno sem a indicação do cumprimento das aplicações mínimas em saúde e educação, desrespeito às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

m)Ausência de Notas Explicativas componente das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Infração à Resolução n. 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** a conclusão da equipe técnica da 4ªICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm